# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2772364 - MA (2024/0394495-5)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI** |
| AGRAVANTE | : | LUCIANA PAULA FIGUEIREDO |
| ADVOGADOS | : | ROMUALDO SILVA MARQUINHO - MA009166 |
| | | PABLO ALMEIDA MOREIRA DE SOUSA - MA012935 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO |

**EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL. LAUDO OFICIAL CONCLUSIVO PELA IMPUTABILIDADE. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. PEDIDO DE NOVA PERÍCIA. SÚMULA N. 83 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão estadual enfrenta, de modo direto e suficiente, a controvérsia sobre higidez mental com base em laudo oficial e afasta incapacidade ou redução de capacidade ao tempo dos fatos.

2. A realização de nova perícia é desnecessária quando o laudo oficial é minucioso, responde aos quesitos das partes e conclui pela imputabilidade, de modo que é legítima a valoração do julgador à luz do livre convencimento motivado.

3. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando a decisão recorrida se harmoniza com a orientação consolidada desta Corte Superior sobre a valoração da prova pericial e a não vinculação do juiz ao laudo, desde que motivada a decisão.

Documento eletrônico VDA60701109 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:28:24
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 51fecb42-a851-4237-8c88-afe36cfb00c5

4. O dissídio jurisprudencial fica prejudicado quando a controvérsia é idêntica e o recurso especial, pela alínea "a", é inadmitido ou não provido, o que inviabiliza o exame da alínea "c".

5. Agravo regimental não provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de outubro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

**Documento eletrônico VDA60701109 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:28:24**
**Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 51fecb42-a851-4237-8c88-afe36cfb00c5**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2772364 - MA (2024/0394495-5)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI** |
| AGRAVANTE | : | LUCIANA PAULA FIGUEIREDO |
| ADVOGADOS | : | ROMUALDO SILVA MARQUINHO - MA009166 |
| | | PABLO ALMEIDA MOREIRA DE SOUSA - MA012935 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO |

**EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL. LAUDO OFICIAL CONCLUSIVO PELA IMPUTABILIDADE. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. PEDIDO DE NOVA PERÍCIA. SÚMULA N. 83 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão estadual enfrenta, de modo direto e suficiente, a controvérsia sobre higidez mental com base em laudo oficial e afasta incapacidade ou redução de capacidade ao tempo dos fatos.

2. A realização de nova perícia é desnecessária quando o laudo oficial é minucioso, responde aos quesitos das partes e conclui pela imputabilidade, de modo que é legítima a valoração do julgador à luz do livre convencimento motivado.

3. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando a decisão recorrida se harmoniza com a orientação consolidada desta Corte Superior sobre a valoração da prova pericial e a não vinculação do juiz ao laudo, desde que motivada a decisão.

Documento eletrônico VDA60701272 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:28:26
Código de Controle do Documento: 9dedf923-4879-4877-9803-c5ffc7cfebf2

4. O dissídio jurisprudencial fica prejudicado quando a controvérsia é idêntica e o recurso especial, pela alínea "a", é inadmitido ou não provido, o que inviabiliza o exame da alínea "c".
5. Agravo regimental não provido.

## RELATÓRIO

**O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:**

**LUCIANA PAULA FIGUEIREDO** agrava da decisão de fls. 576-583, em que conheci do agravo para conhecer, em parte, do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

A agravante sustenta, em síntese, negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que o Tribunal de origem não enfrentou a alegada dúvida objetiva sobre a higidez mental e a necessidade de nova perícia.

Aponta a inaplicabilidade da Súmula n. 83 do STJ ao caso concreto; invoca divergência jurisprudencial e requer a complementação da prova técnica com dilação de prazo e participação de outros peritos, em razão da complexidade do exame pericial.

Por fim, pleiteia a reconsideração da decisão anteriormente proferida ou a submissão do recurso à Turma julgadora (fls. 588-595).

## VOTO

**O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):**

Não obstante os argumentos defensivos, o julgado monocrático deve ser mantido por seus próprios fundamentos.

### I. Contextualização

Conforme se extrai dos autos, a agravante foi denunciada pela prática de homicídio qualificado tentado, em razão de fato ocorrido em 27 de janeiro de 2020, no Hospital Carlos Macieira, em São Luís – MA e foi instaurado incidente de insanidade mental no curso da ação penal (fls. 395-397).

**Documento eletrônico VDA60701272 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:28:26**
**Código de Controle do Documento: 9dedf923-4879-4877-9803-c5ffc7cfebf2**

A controvérsia decorre de incidente de insanidade mental instaurado em ação penal por homicídio qualificado tentado, no qual o laudo oficial concluiu pela imputabilidade da agravante.

O Juízo de primeira instância homologou o laudo oficial, que descreveu minuciosamente o exame realizado e concluiu pela imputabilidade, à luz do critério biopsicológico do Código Penal e da regra do livre convencimento motivado do Código de Processo Penal. Ficou consignado que a doença mental diagnosticada não retirou, ao tempo dos fatos, a capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento (fls. 99-101).

Ao julgar a apelação, a Corte estadual manteve a homologação do laudo pericial e a declaração de imputabilidade da ré. O Tribunal ressaltou que a perícia oficial atendeu ao art. 160 do CPP e respondeu objetivamente aos quesitos do Juízo, do Ministério Público e da defesa. A decisão registrou o diagnóstico de transtorno de personalidade emocionalmente instável, mas afastou a incapacidade intelectual ou volitiva à época do delito. Ademais, consignou que os laudos particulares apresentados não infirmam a conclusão oficial, pois não comprovam incapacidade contemporânea aos fatos, razão pela qual incidem o critério biopsicológico do art. 26 do CP e o livre convencimento motivado do art. 182 do CPP (fls. 388-405).

Nos embargos de declaração, o Tribunal rejeitou a alegada omissão quanto à "dúvida objetiva" sobre a higidez mental e afirmou que a matéria foi enfrentada de forma clara, com base no laudo oficial que reconheceu a imputabilidade com o afastamento de incapacidade. Ressaltou que a insurgência traduz mero inconformismo com o resultado do julgamento (fls. 440-454).

Em seguida, foi interposto recurso especial com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, por violação dos arts. 619, 149, 182, 150, § 1º, e 159, § 7º, todos do CPP, 26 do CP e 1.022 do CPC, com pedido de anulação do acórdão por negativa de prestação jurisdicional e, subsidiariamente, de realização de novos exames clínicos e médico-legais (fls. 478-485).

O recurso especial não foi admitido pela Presidência do Tribunal de origem, ante a incidência da Súmula n. 83 do STJ (fls. 505-506).

**Documento eletrônico VDA60701272 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:28:26**
**Código de Controle do Documento: 9dedf923-4879-4877-9803-c5ffc7cfebf2**

Interposto agravo em recurso especial, esta Corte conheceu do agravo, conheceu, em parte, do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, por reconhecer a ausência de omissão no acórdão embargado e a idoneidade da fundamentação quanto à suficiência do laudo oficial, em consonância com a jurisprudência do STJ sobre o livre convencimento motivado do julgador na valoração da prova pericial (fls. 576-583).

O presente agravo regimental impugna a decisão monocrática de fls. 576-583.

**II. Ausência de omissão (arts. 619 e 620 do CPP)**

A agravante sustenta que o Tribunal de origem não apreciou a persistência da dúvida objetiva nem a necessidade de novo exame com adicional médico-legal e afirma a insuficiência de uma única sessão pericial (fls. 590-592).

Na decisão impugnada ficou registrado que não há omissão, pois o acórdão estadual enfrentou a matéria sobre higidez mental com base no laudo oficial e a inconformidade não caracteriza vício dos arts. 619 e 620 do CPP.

No caso, **houve enfrentamento específico da capacidade intelectual e volitiva da acusada ao tempo dos fatos, com referenciação explícita ao critério biopsicológico e à resposta dos quesitos periciais, o que afasta a omissão.**

Contrariamente ao alegado pela ora agravante, o *decisum* não foi silente, porquanto examinou os pontos indicados como omissos no recurso especial, mas entendeu de forma contrária à pretensão defensiva.

A conclusão é de que a agravante, a título de omissão, pretendia, na verdade, promover a rediscussão de mérito da matéria decidida, fim a que não se destinam os embargos de declaração.

Ressalto que a jurisprudência desta Corte Superior assevera que não se confunde inconformismo com omissão e a prestação jurisdicional se mostra adequada quando o Tribunal de origem expõe razões claras e coerentes para decidir a matéria devolvida, ainda que em sentido contrário ao interesse da defesa.

Nessa perspectiva:

**Documento eletrônico VDA60701272 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:28:26**
**Código de Controle do Documento: 9dedf923-4879-4877-9803-c5ffc7cfebf2**

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. ATIPICIDADE DAS CONDUTAS. OMISSÃO NO ACÓRDÃO NÃO IDENTIFICADA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> 1. O reconhecimento de violação do art. 619 do Código de Processo Penal pressupõe a ocorrência de omissão, ambiguidade, contradição ou obscuridade que tragam prejuízo à parte. A assertiva, no entanto, não pode ser confundida com o mero inconformismo com a conclusão alcançada pelo Tribunal a quo, que, a despeito das teses aventadas, lança mão de fundamentação idônea e suficiente para a formação do seu livre convencimento.
> **2. No caso, não houve omissão, mas sim questão decidida de forma contrária aos interesses da acusação, pois a instância antecedente asseverou que as condutas apontadas são atípicas e que não há elementos indiciários mínimos para o prosseguimento do procedimento investigatório.**
> 3. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido que o julgador não está necessariamente vinculado a todos os pontos de discussão apresentados pelas partes, de modo que a insatisfação com o resultado trazido na decisão não significa prestação jurisdicional insuficiente ou viciada pelos vetores contidos no art. 619 do CPP.
> 4. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no AREsp n. 2.008.879/RN, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 18/8/2022, grifei.)

**III. Nova perícia e dilação de prazo (arts. 149, 150, § 1º, 159, § 7º, e 182 do CPP)**

A defesa alega que a perícia é complexa, requer complementação de prazo e participação de outros peritos. Afirma que o livre convencimento não deve impedir a complementação (fls. 592-593).

A decisão agravada destacou que vigora o livre convencimento motivado e que o julgador, como destinatário da prova, pode aceitar ou rejeitar o laudo, no todo ou em parte, desde que motive de forma idônea. Constou, ainda, que o acórdão detalhou o laudo oficial, o diagnóstico e as respostas negativas quanto à incapacidade. Ficou assentado, também, que os laudos particulares não demonstraram incapacidade à época, razão pela qual à luz do art. 182 do CPP e do critério biopsicológico do art. 26 do CP, manteve-se a homologação e afastou-se a necessidade de nova perícia (fls. 579-580).

**Documento eletrônico VDA60701272 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:28:26**
**Código de Controle do Documento: 9dedf923-4879-4877-9803-c5ffc7cfebf2**

Com efeito, o julgado estadual descreveu minuciosamente o conteúdo do laudo oficial, o diagnóstico e, sobretudo, as respostas aos quesitos que refutam incapacidade intelectual na data dos fatos, bem como registrou que os documentos particulares não demonstram incapacidade contemporânea.

Dessa forma, a determinação de novos exames, sem indicação de lacuna técnica concreta ou contradição interna do laudo, implicaria substituição da valoração probatória realizada pelas instâncias ordinárias, o que não se justifica.

**IV. Aplicabilidade da Súmula n. 83 do STJ**

Quanto à insistência no afastamento da Súmula n. 83 do STJ, a decisão monocrática consignou que há jurisprudência consolidada segundo a qual o magistrado não se vincula às conclusões da perícia e pode julgar com liberdade motivada, ao considerar o conjunto probatório e as peculiaridades do caso.

A defesa afirma que a súmula não incide por distinção fática, dada a complexidade da perícia e necessidade de complementação e dilação. Tal distinção não se verifica de forma objetiva nos autos, pois o acórdão local aplicou corretamente o regime de valoração da prova técnica, examinou o conteúdo do laudo e das peças particulares e concluiu pela suficiência do material para manter a imputabilidade, o que se harmoniza com a orientação desta Corte e atrai o óbice sumular.

**V. Divergência jurisprudencial**

No que tange ao dissídio jurisprudencial, a decisão agravada registrou que a inadmissão ou o não provimento do especial pela alínea a, quando a controvérsia é idêntica, prejudica o exame da alínea "c".

A agravante tenta afastar a prejudicialidade, mas não demonstra de forma específica que a divergência se apoia em premissa fática diversa da já analisada pela alínea "a". Como a tese jurídica e a base normativa são idênticas, a rejeição do recurso pela alínea "a" impede o conhecimento do dissídio jurisprudencial pela alínea "c".

**VI. Dispositivo**

**Documento eletrônico VDA60701272 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:28:26**
**Código de Controle do Documento: 9dedf923-4879-4877-9803-c5ffc7cfebf2**

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

**Documento eletrônico VDA60701272 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:28:26**
**Código de Controle do Documento: 9dedf923-4879-4877-9803-c5ffc7cfebf2**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**
**SEXTA TURMA**

Número Registro: 2024/0394495-5

**AgRg no AREsp 2.772.364 / MA**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00010865220208100001 10865220208100001 9444820208100001

EM MESA JULGADO: 06/10/2026

**Relator**
Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

**AUTUAÇÃO**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | LUCIANA PAULA FIGUEIREDO |
| ADVOGADOS | : | ROMUALDO SILVA MARQUINHO - MA009166 |
| | | PABLO ALMEIDA MOREIRA DE SOUSA - MA012935 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO |

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

**AGRAVO REGIMENTAL**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | LUCIANA PAULA FIGUEIREDO |
| ADVOGADOS | : | ROMUALDO SILVA MARQUINHO - MA009166 |
| | | PABLO ALMEIDA MOREIRA DE SOUSA - MA012935 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO |

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.



**Documento eletrônico VDA60675953 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 02:15:03**
**Código de Controle do Documento: 1D1D031F-284E-487A-B3AD-23A45DAEC4E0**